



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MINUTA

PARECER TÉCNICO Nº 81/2022-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: **Recurso contra manifestação de entendimento da SEP - Processo Administrativo CVM nº 19957.007423/2021-12- JBS S.A.**

Senhor Gerente,

I. **DO OBJETO**

1. Trata-se de recurso, protocolado por SPS I Fundo de Investimento de Ações - Investimento no Exterior (“**SPS**” ou **Reclamante**”), contra o entendimento da SEP manifestado no âmbito do presente processo, conforme análise contida no PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4 e no PARECER TÉCNICO Nº 72/2022-CVM/SEP/GEA-4 (docs. 1471809 e 1544284).

2. Em reclamação anexada sob os docs. 1345622, 1345623 e 1345624, o SPS, na qualidade de acionista da JBS S.A. (“**JBS**” ou “**Companhia**”), denunciou eventuais ilícitos que teriam sido praticados pelos administradores e acionistas controladores da Companhia, no contexto dos Procedimentos Arbitrais nºs 93/17 e 110/18, instaurados pelos acionistas minoritários (██████████), e do Procedimento Arbitral nº 186/21, instaurado pela JBS.

3. Em sua análise, consubstanciada nos citados Pareceres Técnicos, a SEP concluiu pela inexistência de elementos a ensejar a formulação de acusação em face dos administradores e acionistas controladores da JBS por infração à Lei nº 6.404/1976, como pleiteado pelo Reclamante.

4. Com fundamento nos arts. 2º da Resolução CVM nº 46/21 e 4º, §§ 4º a 8º da Resolução CVM nº 45/2021, o Reclamante recorreu do entendimento exarado pela SEP, conforme documento acostado aos autos sob o número 1565568.

II. **DO RECURSO**

II.1 **Da Reclamação**

5. No âmbito do recurso, o Reclamante reiterou os termos de sua reclamação, conforme reproduzido abaixo:

a. A reclamação foi apresentada em virtude de atos ilícitos cometidos pelos administradores e acionistas controladores da JBS no contexto de dois procedimentos arbitrais movidos por acionistas minoritários da Companhia, visando a sua reparação pelos crimes confessados por [REDACTED] e [REDACTED] ([REDACTED]) no acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público em maio de 2017;

b. [REDACTED]

c. [REDACTED]

d. [REDACTED]

e. Na Incorporação da Bertin, ela foi superavaliada em quase R\$ 11,9 bilhões, ao invés de, aproximadamente, R\$ 3,8 bilhões, seu real valor. Na sequência, foi celebrado um contrato de compra e venda de ações que jamais foi divulgado ao mercado, por meio do qual os [REDACTED] adquiriram de volta as ações da JBS emitidas na incorporação sem a devida contraprestação, aumentando sua participação na Companhia de 30,44% para 54,91%;

f. [REDACTED]

g. [REDACTED]

h. [REDACTED]

i.

j.

k.

l.

m.

n.

o.

- p. Adicionalmente, em ato frontalmente contrário a seus próprios interesses e a suas manifestações anteriores ao mercado, a administração da JBS ingressou, em 27 de janeiro de 2021, com o Procedimento Arbitral nº 186/21 ("**Nova Arbitragem**") contra os acionistas controladores e administradores;
- q. A Nova Arbitragem foi justificada com base em decisão da assembleia geral extraordinária da Companhia, convocada em 29 de setembro de 2020, a pedido do BNDES Participações S.A. ("**BNDESPar**"), e realizada em 30 de outubro de 2020 ("**AGE**");
- r. Vale lembrar, a esse respeito, que na proposta relativa à AGE, a administração da Companhia manifestou-se contrariamente à propositura

de ação de responsabilidade em face dos acionistas controladores. Na opinião da administração, ingressar com a ação de responsabilidade era desnecessário, oneroso e arriscado para a Companhia, tendo em vista que a Arbitragem dos Minoritários movida pelos minoritários já estava em curso:

“No entendimento da Companhia e de seus assessores jurídicos, as arbitragens em curso têm o mesmo objeto e estão fundadas nos mesmos fatos que a ação de responsabilidade sobre a qual os acionistas da Companhia deverão deliberar na assembleia geral extraordinária ora convocada. Essa circunstância é relevante para a análise da matéria pelos acionistas, porque cria riscos jurídicos para o início de eventual nova demanda e elimina suas potenciais vantagens.

Segundo a análise dos assessores jurídicos da Companhia, eventual nova ação com essas características poderia ser extinta no início do procedimento, em razão da semelhança com as arbitragens em curso (litispêndência). Ainda que isso não ocorresse, a Companhia não poderia ser reparada duas vezes pelos mesmos supostos danos que já são objeto das arbitragens iniciadas.

(...)

Vale observar também que, em caso de insucesso da demanda, além de arcar com todas suas despesas, o autor da ação corre risco de ser condenado a ressarcir as despesas da parte contrária e a pagar honorários de sucumbência, em valor arbitrado pelo juízo competente, assim como corre o risco de ser condenado em virtude de eventuais pedidos contrapostos, apresentados pela parte contrária.

Diante desse quadro, tendo em conta principalmente as arbitragens em curso, a administração e seus assessores jurídicos não vislumbram vantagens para a JBS com a propositura de nova ação de responsabilidade relacionada aos fatos que são objeto do acordo de colaboração e leniência. Por outro lado, existem riscos concretos associados a eventual nova demanda, cujos fundamentos não foram demonstrados pelo BNDESPAR e tampouco decorrem diretamente dos acordos celebrados com as autoridades.

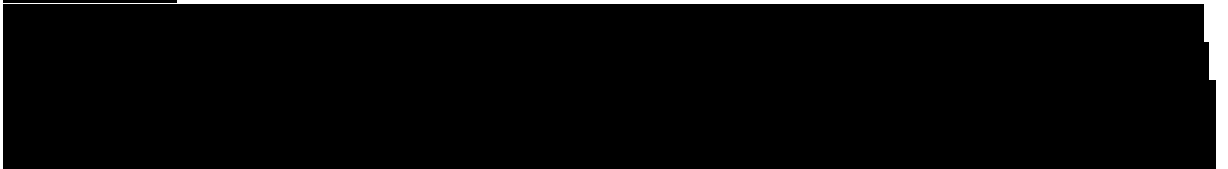
Sendo assim, no exercício de seus deveres fiduciários, a administração da JBS recomenda que os acionistas votem contrariamente ao ajuizamento de nova ação de responsabilidade objeto dos itens (vi) e (vii) da Ordem do Dia da assembleia geral extraordinária, de modo a evitar que a Companhia incorra em custos e riscos desnecessários, sem qualquer vantagem ou benefício para os negócios sociais.”

- s. No entanto, a despeito do teor da proposta da administração e do reconhecimento expresso, pela administração, de que caberia a ela própria avaliar as diferentes alternativas para a responsabilização dos acionistas controladores – seja por meio da propositura de nova demanda ou da participação da Companhia na Arbitragem dos Minoritários –, a Companhia requereu a instauração da Nova Arbitragem;

t.



u.



v.



- w. Ademais, indo muito além da deliberação da AGE, a administração da JBS requereu a extinção da Arbitragem dos Minoritários instaurada pelos acionistas minoritários, embora este processo não lhe gerasse custos ou despesas, não implicasse ônus de sucumbência, estivesse em estágio avançado, tivesse objeto mais amplo e não sujeitasse a Companhia a um pedido contraposto bilionário.

6. Em linhas gerais, o SPS reproduz as alegações contidas em sua reclamação, no sentido de que a JBS estaria *“sendo prejudicada pela prática reiterada de atos irregulares por seus acionistas controladores e administradores, que visam a frustrar o procedimento arbitral [redacted] contra os [redacted], com fundamento no art. 246 da Lei das S.A., no qual se pleiteia o ressarcimento da Companhia pelos prejuízos que lhe foram causados pelos controladores”*, argumentando, ainda, que *“os administradores da JBS, orientados pelos acionistas controladores, deram início a um novo procedimento arbitral, aparentemente simulado (“Nova Arbitragem”), que visa a extinguir o Procedimento Arbitral [redacted]”*.

7. No entendimento do SPS, diante de sua reclamação, competiria a esta CVM: (i) a formulação de acusação em face de [redacted], por violação ao art. 156 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) a apuração de responsabilidade dos administradores e acionistas controladores da Companhia por sua conduta em relação à Arbitragem dos Minoritários, com a conseqüente formulação de acusação por infração à Lei nº 6.404/1976.

II.2 Das Considerações Adicionais

8. Em seu recurso, o SPS apresentou, adicionalmente, as seguintes considerações relativas ao pedido de extinção da Arbitragem dos Minoritários:

- a. O pedido de extinção foi rejeitado pelo Tribunal da Arbitragem dos Minoritários, que expressamente decidiu pela prevalência da legitimidade dos acionistas minoritários para ajuizar a ação de responsabilidade prevista no art. 246 da Lei das S.A. (doc. 1565573):

“107. Nesse caso, a lei não condiciona a legitimidade extraordinária dos acionistas à realização de deliberação, posto que o controlador provavelmente tem o controle da vontade manifestada na assembleia geral. Esse ponto foi reconhecido pelos Requeridos do Grupo II. Pelo mesmo motivo (potencial captura da vontade manifesta da companhia pelos controladores que atuam em detrimento dela), a lei não estabelece que a ação de responsabilidade contra o controlador caberia à própria companhia. Ao contrário, o § 1º do artigo 246

determina claramente que o ajuizamento desta ação cabe aos acionistas - e a qualquer acionista, desde que preste caução (sendo esta dispensada caso o acionista ou acionistas representem 5% ou mais do capital social), assim legitimados originariamente.

108. A distinção entre as duas ações de responsabilidade decorre, primeiramente, da letra da lei, pois os artigos 159 e 246 estabelecem claramente a disciplina legal de cada uma delas. Não há nenhuma indicação na lei que autorize a aplicação dos requisitos do artigo 159 à ação do artigo 246. Além disso, os referidos dispositivos encontram-se em capítulos distintos da Lei das S.A. e versam sobre ações de responsabilidade voltadas a sujeitos absolutamente distintos entre si (o administrador e o controlador, respectivamente).

109. Assim, a ideia de que a ação de responsabilidade do controlador caberia a JBS e que, portanto, prevaleceria sobre as presentes arbitragens é contra legem, pois a lei determina, em seu artigo 246, que essa ação cabe aos acionistas. Em que pese o direito pleiteado na ação de responsabilidade do artigo 246 ser de titularidade da Companhia, o texto da lei refere-se apenas à legitimidade dos acionistas, sem qualquer menção à possibilidade de propositura da ação pela Companhia.”

- b. No entanto, após decisão do Tribunal Arbitral da Nova Arbitragem, que também se declarou competente para dirimir o conflito, a JBS, atuando expressamente em conjunto com seus acionistas controladores, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, pleiteando o reconhecimento da competência exclusiva do Tribunal Arbitral da Nova Arbitragem para decidir acerca da responsabilização dos seus acionistas controladores e ex-administradores;
- c. Os argumentos utilizados pela JBS e por seus controladores perante o STJ eram absolutamente idênticos, caracterizando-se uma atuação concertada para que o processo simulado (e que não versa sobre os danos da incorporação da Bertin) prevalecesse em relação ao processo dos acionistas minoritários;
- d. Em 22 de junho de 2022, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “[e]m regra, a ação de reparação de danos causados ao patrimônio social por atos dos administradores, assim como dos controladores, deverá ser proposta, em princípio, pela companhia diretamente lesada, que é, naturalmente, a titular do direito material em questão”. Segundo a decisão, “[e]m caso de inércia da companhia (a ser bem especificada em cada caso), a lei confere, subsidiariamente, aos acionistas, na forma da lei, legitimidade extraordinária para promover a ação em comento (ação social ut singuli).”;
- e. Assim, nos termos do Acórdão, “os acionistas minoritários [...], ao promoverem os procedimentos arbitrais 93-110 (ação social ut singili) antes do exaurimento do prazo legal para que a companhia, titular do direito em questão, promovesse ação social de responsabilidade dos administradores e controladores, não ostentavam, para tanto, a indispensável legitimidade.”;
- f. Diante disso, os Ministros da 2ª Seção do STJ decidiram pela extinção da Arbitragem dos Minoritários, declarando a competência exclusiva do Tribunal Arbitral da Nova Arbitragem;
- g. Apesar de a decisão da 2ª Seção estar sujeita a recursos, é flagrante o

prejuízo não apenas para os acionistas minoritários da JBS, que verão desperdiçados todos os esforços – inclusive financeiros – empreendidos na Arbitragem dos Minoritários, mas para todo o mercado de capitais. Ao determinar que a propositura de ação de responsabilidade pelo acionista minoritário é subsidiária e depende da verificação da inércia da Companhia, a decisão sujeita o regime de responsabilidade previsto no art. 246 ao arbítrio da administração e, em última instância, do acionista controlador, esvaziando o propósito e a efetividade do dispositivo legal; e

- h. Ao que interessa ao presente recurso, no entanto, a decisão da 2ª Seção e a extinção da Arbitragem dos Minoritários são o resultado de uma sequência de atos ilícitos cometidos pelos acionistas controladores e administradores da JBS, que, de maneira desleal e abusiva, vêm instrumentalizando a Companhia em benefício dos [REDACTED].

II.3. Da Fundamentação para o Recurso

II.3.a. Da Admissibilidade

9. De início, o SPS defende que se encontram preenchidos os requisitos alternativos de admissibilidade para o recurso: a ausência de fundamentação e a violação a posicionamento prevalecente do Colegiado de que tratam a Resolução CVM nº 45/2021.

10. Quanto ao primeiro requisito, o SPS argui que a SEP não fundamentou sua conclusão de que a assembleia geral teria determinado o ingresso de Nova Arbitragem e a extinção da Arbitragem dos Minoritários, afastando a possibilidade de os administradores aderirem a esta última.

11. Quanto ao segundo requisito, o SPS alega que a SEP restringiu sua análise da conduta dos administradores tão somente ao cumprimento de aspectos procedimentais, sob a ótica da regra de decisão empresarial, o que, de acordo com os precedentes do Colegiado desta Autarquia, não se aplica a situações envolvendo dever de atuar no interesse da companhia (art. 154 da Lei das S.A.) e dever de lealdade (art. 155, II da Lei).

II.3.b Da primeira premissa

12. Com relação à primeira premissa tida como equivocada, o SPS apresentou as seguintes considerações:

- a. A SEP se ancora na deliberação tomada na AGE para concluir não ter havido indícios convergentes e suficientes de irregularidades praticadas pelos administradores e controladores da JBS;
- b. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a atuação da Companhia visando à responsabilização dos acionistas controladores sequer dependia de deliberação em assembleia geral;
- c. Como se sabe, o ajuizamento de ação de responsabilidade contra o

acionista controlador independe de deliberação da assembleia geral (art. 246 da Lei das S.A.), ao contrário do que ocorre em relação ao ajuizamento de ação contra administradores (art. 159 da Lei das S.A.);

- d. Trata-se de aspecto amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, como, inclusive, concluiu o Prof. Dr. Marcelo von Adamek, que analisou a questão em seu parecer jurídico, o qual se encontra anexo ao presente recurso (doc. 1565574);
- e. Em virtude dessa diferença, a administração da JBS poderia, há anos, ter pleiteado tutela indenizatória em face dos acionistas controladores. Ela não o fez justamente porque o acionista controlador orienta os órgãos da administração, como expressamente dispõe o art. 116 da Lei das S.A.;
- f. Já antevendo que a exigência de prévia deliberação em assembleia geral poderia esvaziar a ação de responsabilidade contra o controlador – o qual poderia orientar os administradores a não convocar o conclave ou inviabilizar, com seus votos, a aprovação da referida deliberação –, a Lei das S.A. atribuiu aos acionistas minoritários legitimidade extraordinária para ajuizar a ação contra o controlador sem a necessidade de prévia deliberação assemblear;
- g. A diferenciação dos regimes estabelecidos pelo legislador para ambas as ações de responsabilidade encontra plena justificativa na sistemática da lei. Enquanto na ação de responsabilidade contra o administrador, o § 2º do artigo 159 da Lei das S.A. determina que o administrador seja substituído na mesma assembleia como uma medida para evitar possível interferência na condução do processo contra ele próprio, isso não seria possível com relação ao acionista controlador;
- h. Isso porque, ainda que a legislação exigisse prévia deliberação assemblear e determinasse antecipadamente ser hipótese de impedimento de voto, o controlador continuaria tendo meios de interferir indevidamente na condução do processo movido pela Companhia – como, de fato, ocorreu no caso concreto, o que reforça a acertada escolha do legislador de conferir ao acionista minoritário a prerrogativa de fazê-lo;
- i. Para além dessa questão de ordem jurídica – a desnecessidade de realização de assembleia geral para o ajuizamento de ação contra o controlador –, a SEP concluiu equivocadamente que a instauração da Nova Arbitragem e o pedido de extinção do Procedimento Arbitral foram resultado do mero cumprimento da deliberação da AGE;
- j. Como visto, ao convocar a assembleia geral para deliberar a respeito da propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores e acionistas controladores, a Administração da Companhia alertou os acionistas a respeito dos riscos e desvantagens envolvidos na propositura de uma nova arbitragem, considerando a existência de um procedimento em estágio avançado, movido por acionistas minoritários e versando sobre a mesma causa de pedir;
- k. A bem da verdade, a Administração da JBS – talvez, intencionalmente para dissuadir uma ação na forma do art. 159 da Lei das S.A. – não deixou clara uma questão fundamental: a possível coincidência da causa de pedir referia-se apenas à ação de responsabilidade contra o controlador, dado que o Procedimento Arbitral não envolvia a responsabilidade dos ex-administradores;
- l. Com efeito, a Ordem do dia da AGE convocada pela Administração da JBS

incluía, ainda, o seguinte item:

“(viii) na hipótese de aprovação da deliberação objeto do item (vi) e/ou do item (vii), deliberar que caberá à administração avaliar e tomar as medidas pertinentes a essa matéria segundo o interesse social, inclusive avaliar a propositura de novas demandas ou a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.”

- m. Embora sequer fosse necessário, uma vez que, por força de lei, cumpre à administração avaliar a melhor forma de efetivar as deliberações da assembleia geral no interesse da companhia, a inclusão desse item tinha o propósito exclusivo de conferir uma segurança adicional aos administradores para implementar a decisão da AGE;
- n. Ao contrário do que afirmam a SEP e a Companhia, a retirada do item (viii) da ordem do dia da AGE em nada altera essa conclusão. A AGE não retirou, em nenhuma medida, a discricionariedade conferida por lei à administração da Companhia. Ela não deliberou a propositura de uma nova demanda nos termos do art. 246 da Lei das S.A., tampouco a extinção do Procedimento Arbitral;
- o. A propósito, as preocupações centrais manifestadas publicamente pelo BNDESPar com a inclusão do item (viii) na ordem do dia da AGE eram de duas ordens. A primeira delas era a de que sua inclusão – reconhecidamente dispensável, “pois seu comando decorre de lei” – servisse como chancela para que os administradores, orientados pelo controlador, frustrassem as deliberações aprovadas na AGE relacionadas à propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, ainda não intentada. É o que se depreende da correspondência enviada por tal acionista à Companhia (doc. 1565577);
- p. A insatisfação do BNDESPar acerca da ausência de medidas adotadas pela Companhia para a responsabilização de seus ex-administradores era evidente, tendo enfatizado que *“no que toca a responsabilidade dos administradores atuais, causa espécie que, no ano de 2020, ainda possa remanescer tamanha resistência e ponderações inesgotáveis para que a companhia possa reaver recursos desviados para propina”*;
- q. Com relação à responsabilização dos acionistas controladores, contudo, o BNDESPar limitou-se a apontar que a Arbitragem dos Minoritários, que tratava da responsabilidade contra os controladores, era sigiloso, razão pela qual não teria informações suficientes a seu respeito;
- r. A decisão da Administração deveria, portanto, ter privilegiado o melhor interesse da JBS. Nesse sentido, considerando a manifestação expressa na proposta submetida à AGE, a conduta esperada, mais alinhada ao interesse social, seria *“a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado”*, no que concerne à responsabilidade contra os controladores, sem prejuízo de iniciar ação de responsabilidade contra os administradores, como deliberou a assembleia geral;
- s. Dessa forma, seria possível buscar o ressarcimento da JBS por todos os prejuízos sofridos – e não apenas parte –, o mais rápido possível, sem desperdiçar tudo o que já fora produzido e ao menor custo e exposição a risco para a Companhia;
- t. Conforme exposto na Reclamação, a instauração da Nova Arbitragem

provou-se substancialmente mais onerosa para a Companhia, que passou a se sujeitar inclusive ao risco de sucumbência, que não é nada desprezível, devido aos valores bilionários envolvidos na causa;

- u. Além disso, a Companhia arcará com todos os custos inerentes à Nova Arbitragem, além daqueles necessários para a instrução processual, inclusive a contratação de pareceres jurídicos e eventuais peritos. Na Arbitragem dos Minoritários, que se encontrava em estágio muito mais avançado, todos esses custos estavam sendo suportados pelo recorrente;
- v. Ademais, a Nova Arbitragem tem objeto mais restrito do que a Arbitragem dos Minoritários, não englobando os prejuízos bilionários sofridos pela Companhia em razão da Incorporação da Bertin, da ordem de R\$10 bilhões;
- w. A Nova Arbitragem inclui um pedido contraposto dos [REDACTED] para que a JBS os indenize por parcela da multa de R\$10,3 bilhões prevista no acordo de leniência por eles celebrado, pedido este que não foi sequer formulado no âmbito da Arbitragem dos Minoritários;
- x. a Nova Arbitragem corre o risco de ser extinta em razão da prescrição, na forma do art. 287, II, da Lei das S.A., conforme arguido pelos controladores em resposta ao requerimento da Nova Arbitragem (doc. 1565578), uma vez que sua instauração se deu mais de 3 anos após os acordos de colaboração virem à tona e de os ilícitos terem sido descobertos. Já a Arbitragem dos Minoritários foi iniciada dentro do prazo legal, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, ou seja, a Nova Arbitragem representa um risco concreto da Companhia não sofrer qualquer tipo de reparação, que dirá uma reparação justa;

y.

z.

II.3.c Da segunda premissa

13. Com relação à segunda premissa tida como equivocada, o SPS apresentou as seguintes considerações:

- a. Ao longo dos Pareceres Técnicos, a SEP concluiu que, em virtude da aplicação da *business judgment rule*, as decisões tomadas pelos administradores teriam sido informadas, refletidas e desinteressadas. Ao proceder dessa forma, a SEP utilizou um padrão de revisão de condutas baseado essencialmente no exame do cumprimento do dever de diligência, previsto no artigo 153 da Lei das S.A.;
- b. Com a devida vênia, a referida análise mostra-se insuficiente e inadequada para avaliar a postura dos administradores diante do contexto apontado pela Reclamação. Como se sabe, o padrão de revisão de condutas à luz do artigo 153 e dos artigos 154 e 155, II da Lei das S.A. é substancialmente distinto;
- c. Rever aspectos procedimentais é insuficiente quando se trata de aferir se os administradores agiram com lealdade e em conformidade com o interesse social, pois os administradores podem usar esses procedimentos apenas para acobertar decisões contrárias ao interesse da companhia;
- d. Ao aplicar a regra da decisão empresarial ao caso, a SEP violou expressamente os precedentes desse Colegiado, segundo os quais a *business judgment rule* não se aplica em situações relativas ao dever de lealdade, tampouco nas situações relativas ao dever de atuar no interesse social. Isso fica claro nos precedentes da CVM sobre esse tema, nos quais constam ressalvas expressas a esse respeito:

“Existem, no entanto, situações em que, além de operações em que se tenha interesse, o Poder Judiciário não aceita a aplicação da regra da decisão negocial. Por exemplo, não se aceita a completa aplicação das decisões negociais, alegando-se falta de competência ou de conhecimento. Também não são protegidas pela regra da decisão negocial as decisões tomadas visando a fraudar a companhia, ou seus acionistas, ou aquelas que não tenham sido tomadas em boa fé”^[1].

*“A complementaridade entre os artigos 153 e 154 requer que se utilizem lentes distintas para apurar meras falhas de diligência e episódios de desvio de poder. Quando se avalia apenas diligência, o foco da discussão é o procedimento. Nesse sentido, as decisões da CVM que buscaram sistematizar a *business judgment rule* brasileira indicam que o referido teste não é aplicável a decisões interessadas, nem aos casos em que existem evidências de fraude ou de má-fé. Nota-se, portanto, que prévia ou concomitantemente à análise procedimental pode-se verificar se existem indícios dos problemas que previnem a aplicação da regra da decisão negocial.*

Já o artigo 154 exige que o administrador adote não “apenas uma conduta formalmente de acordo com os preceitos da LSA, mas, sim, materialmente em linha com os seus preceitos”. Por tal motivo, o exame de desvio de poder não se esgota em uma análise acerca da independência e do interesse do administrador. Com efeito, para que o artigo 154 cumpra com a sua finalidade, a revisão em casos de suspeita de desvio requer um olhar diferente e uma consulta mais abrangente, que busque apurar se atos praticados pelos administradores, ainda que formalmente corretos, buscavam de fato atingir fins ilegais, contrários à Ordem pública ou aos interesses da companhia”^[2].

“Ademais, independentemente da diligência com que foi conduzido o processo decisório, a apreciação quanto à existência ou não de desvio de poder ou finalidade, a meu ver, enseja certa apreciação de mérito quanto ao alinhamento da decisão à lei e aos interesses da companhia. Como tive a oportunidade de me manifestar no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/573318, o exame do mérito de decisão negocial pela CVM é justificável quando o processo decisório, ainda que

regular, não refletir termos razoavelmente compreensíveis e racionais, permitindo concluir pela atuação com desvio de finalidade ou apontando para uma atuação desleal dos administradores”.

“Como aqui se trata de violação ao dever de lealdade, tampouco importa um exame mais detido quanto à adoção de procedimentos de governança corporativa e de controles internos adequados para o processo de tomada de decisão. Isso porque, comprovada a atuação dolosa do acusado, ultrapassa-se a primeira camada de proteção ao administrador garantida pelo princípio da boa-fé, afastando-se, assim, a regra de proteção à decisão negocial (business judgment rule).

No presente caso, no entanto, os procedimentos – duvidosos – utilizados pelo acusado no processo de tomada de decisão foram, na realidade, o meio hábil empregado para viabilizar o estratagema”^[3].

“[I]ndependentemente da diligência com que foi conduzido o processo decisório, a apreciação quanto à existência ou não de desvio de poder ou finalidade, a meu ver, enseja certa apreciação de mérito quanto ao alinhamento da decisão à lei e aos interesses da companhia. Como tive a oportunidade de me manifestar no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/573318, o exame do mérito de decisão negocial pela CVM é justificável quando o processo decisório, ainda que regular, não refletir termos razoavelmente compreensíveis e racionais, permitindo concluir pela atuação com desvio de finalidade ou apontando para uma atuação desleal dos administradores.”^[4].

- e. Quando analisada sob a ótica do dever de lealdade e do dever de atuar no interesse da companhia, a conduta da Administração não se sustenta. Como visto, a justificativa mencionada pela Administração da Companhia para a instauração da Nova Arbitragem e extinção da Arbitragem dos Minoritários foi a orientação dada por um comitê especial ad hoc, que foi constituído para analisar a questão. Contudo, a recomendação desse comitê não tem nenhuma credibilidade;
- f. Em tese, o comitê ad hoc era composto somente por membros independentes do Conselho de Administração: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED];
- g. Contudo, é sabido que alguns desses membros têm notórias relações com o Grupo J&F, acionista controlador da Companhia. O Sr. [REDACTED], por exemplo, atua no Grupo J&F há anos e assumiu a frente das empresas durante a prisão dos acionistas controladores. O Sr. [REDACTED], por sua vez, tem relação familiar com o Sr. [REDACTED], provável receptor de propinas da J&F, segundo o Ministério Público Federal;
- h. O enquadramento desses conselheiros como independentes, nos termos do Regulamento do Novo Mercado da B3, já foi, inclusive, questionado pelos acionistas minoritários da Companhia. Tal enquadramento foi, inclusive, rejeitado pela maioria dos minoritários em assembleia geral (AGE de 30.10.2020) e só foi aprovado com o voto dos próprios acionistas controladores;
- i. Nesse ponto, cabe abrir um parêntese para ressaltar que, mesmo quando a conduta dos administradores deve ser analisada sob uma perspectiva estritamente procedimental – o que, repita-se, segundo a jurisprudência consolidada da CVM, não é o caso nas acusações de violação aos artigos 154 e 155 da Lei das S.A. –, o julgador não pode se eximir de analisar se os procedimentos adotados não foram mero expediente para criar uma falsa aparência de normalidade e respeito à lei e ao interesse social;

- j. A falta de independência de comitês ou conselheiros independentes é um dos típicos problemas que inviabiliza a proteção a princípio conferida pelas soluções procedimentais usualmente utilizadas no direito societário;
- k. Assim, embora formalmente cumprido o procedimento de submissão à avaliação de um comitê supostamente independente, na essência, a administração decidiu atuar em favor dos acionistas controladores. A despeito de ter reconhecido, na proposta submetida à AGE, que tinha alternativas à disposição, mais benéficas à Companhia do que o início da Nova Arbitragem, a administração privilegiou interesses outros que não os da própria JBS;
- l. A decisão da AGE, como bem se viu, no que concerne à responsabilidade civil dos controladores, poderia ter sido cumprida mediante a atuação proativa na Arbitragem dos Minoritários já existente, sem que a Companhia (i) se expusesse aos riscos de um novo procedimento; (ii) desperdiçasse o que foi produzido, além dos custos incorridos, na Arbitragem dos Minoritários até o momento; (iii) se sujeitasse ao risco de prescrição na Nova Arbitragem; e (iv) se sujeitasse ao risco de ser condenada em um pedido contraposto bilionário que não havia na Arbitragem dos Minoritários;
- m. Não há dúvidas, portanto, de que a orientação dada pelo comitê especial ad hoc - formado, como visto, por membros ligados aos acionistas controladores - foi absolutamente contrária ao interesse social da JBS;
- n. A bem da verdade, como já mencionado, a opção por ingressar com a Nova Arbitragem, com o subsequente pedido de extinção do Procedimento Arbitral, teve dois propósitos claros: (i) impedir o julgamento de mérito dos danos a ela causados em razão da Incorporação da Bertin; e (ii) levar a uma ilegal compensação de valores em relação aos danos a ela causados pelos atos de desvio de recursos confessados nos acordos de colaboração premiada; e
- o. Com efeito, a decisão da AGE apenas obrigava a Companhia a ingressar com nova arbitragem relacionada à responsabilização de seus ex-administradores - não contemplada pela Arbitragem dos Minoritários.

II.3.d. Da Conclusão

14. O SPS conclui, portanto, que não lhe parece *“adequadamente fundamentada a conclusão da SEP de que o ajuizamento da Nova Arbitragem e a extinção do Procedimento Arbitral foram medidas adotadas pela administração em prol do interesse social e em proteção aos direitos da Companhia.”*. Além disso, a seu ver, a SEP *“violou o entendimento prevalecente do Colegiado dessa Autarquia de que tal padrão de revisão é inaplicável a casos relativos ao dever de lealdade e ao dever de atuar no interesse da companhia.”*.

15. Nesse sentido, o SPS reitera o entendimento de que seria inequívoca a violação aos arts. 154 e 155, II, da Lei das S.A. pelos administradores da Companhia, bem como aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei das S.A. pelos acionistas controladores, *“que claramente têm orientado a Companhia a obstruir o curso regular do Procedimento Arbitral, inviabilizando o adequado ressarcimento da JBS”*.

16. Deste modo, requer seja conhecido e acolhido seu recurso pelo

Colegiado para que a SEP *“possa aprofundar as investigações dos fatos narrados na Reclamação e formular acusação contra os administradores e controladores da Companhia por violações à Lei das S.A.”*.

II.4 Da Consulta

17. Em seu expediente, o SPS solicita que o Colegiado, independentemente da decisão proferida, também receba o recurso na forma de consulta, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.385/1976 e do art. 4º, §8º, da Resolução CVM nº 45/2021, considerando o que se segue:

- a. É fundamental que, diante das dúvidas que o tema tem demandado, o Colegiado dessa Autarquia, com sua expertise técnica, oriente o mercado acerca da correta interpretação da legislação societária sobre a ação de responsabilidade civil contra o controlador. Para tanto, o Fundo SPS vem requerer a essa Autarquia a confirmação de seu entendimento acerca de quatro questões atinentes ao tema;
- b. Como visto acima, o regime legal estabelecido para o ajuizamento de ação de responsabilidade contra o acionista controlador prevê a desnecessidade de autorização da assembleia geral (art. 246 da Lei das S.A.), ao contrário do que ocorre em relação ao ajuizamento de ação contra administradores (art. 159 da Lei das S.A.);
- c. A diferença é justificada por uma razão de natureza lógica, e reconhecida de maneira uníssona pela doutrina: uma vez que o acionista controlador prevalece nas assembleias gerais, não haveria propósito em aguardar a sua manifestação para que a companhia ou o acionista minoritário estivessem autorizados a pleitear em juízo o seu ressarcimento;
- d. Assim, a Lei das S.A., antevendo que a exigência de prévia deliberação em assembleia geral poderia esvaziar a ação de responsabilidade contra o controlador, atribuiu aos acionistas minoritários legitimidade extraordinária para ajuizar a ação contra o controlador sem a necessidade de prévia deliberação assemblear; e
- e. Tal prerrogativa conferida aos acionistas minoritários no âmbito da ação prevista no art. 246 da lei também se justifica na medida em que (i) o administrador não teria, em regra, incentivos para processar o acionista controlador que o elegeu; e (ii) o controlador teria meios de interferir indevidamente na condução do processo movido pela própria companhia.

18. Assim sendo, requer a confirmação da CVM acerca do seguinte entendimento:

- i. Nos termos do art. 246 da Lei das S.A., não há necessidade de prévia deliberação da assembleia geral para propositura, pelo acionista minoritário, de ação de responsabilidade civil em face de acionista controlador por danos causados à companhia controlada; e
- ii. A propositura, pela companhia, de ação de responsabilidade contra o seu acionista controlador após a propositura de ação de responsabilidade

promovida pelos acionistas minoritários, com base e nos estritos termos do art. 246 da Lei nº 6.404/1976, não acarreta a automática extinção da ação de responsabilidade movida e conduzida pelos minoritários.

III. **DA ANÁLISE**

III.1. **Recurso**

19. Inicialmente, destaca-se que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 2º da Resolução CVM nº 46/2021.

20. Como relatado, o SPS fundamenta o seu recurso sob a alegação de que a decisão exarada pela SEP teria se baseado em duas premissas equivocadas, quais sejam:

- i. A SEP não fundamentou sua conclusão de que a assembleia geral teria determinado o ingresso de Nova Arbitragem e a extinção da Arbitragem dos Minoritários, afastando a possibilidade de os administradores aderirem a esta última; e
- ii. A SEP restringiu sua análise da conduta dos administradores tão somente ao cumprimento de aspectos procedimentais, sob a ótica da regra de decisão empresarial, o que, de acordo com os precedentes do Colegiado desta Autarquia, não se aplica a situações envolvendo dever de atuar no interesse da companhia (art. 154 da Lei das S.A.) e dever de lealdade (art. 155, II da Lei).

21. Entretanto, não assiste razão ao Reclamante, como veremos adiante.

22. De acordo com a cronologia dos fatos, no ano de 2017, ocasião em que foram celebrados os acordos de colaboração premiada entre os controladores da JBS e o Ministério Público Federal, foi convocada AGE pela Companhia, por requerimento do acionista BNDESPar, para fins de, entre outros, discutir e deliberar *“acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS”*.

23. O Edital foi publicado em 26.07.2017 e a AGE convocada para realizar-se em 01.09.2017 (doc. 1435195).

24. Entretanto, consoante divulgado por meio de Fato Relevante de 01.09.2017 (doc. 1435198), referida AGE não chegou a ser instalada em razão de decisão judicial proferida pelo TRF-3, segundo a qual, considerando previsão de cláusula compromissória no estatuto social da Companhia, a AGE deveria ficar suspensa até ulterior e definitiva decisão do tribunal arbitral constituído para dirimir disputa acerca da possibilidade de os acionistas controladores da JBS votarem naquela deliberação (Procedimento CAM 94/17).

25. Paralelamente, ainda em setembro de 2017, foi instaurado o Procedimento Arbitral nº 93/17, por requerimento do acionista [REDACTED] e da [REDACTED] (esta posteriormente excluída), com base no art. 246, §1º, "b", da Lei nº 6.404/1976, conforme documento sob o número 1345623, datado de 15.08.2017 (Procedimento CAM 93/17).

26. Posteriormente, em junho de 2018, o [REDACTED] requereu a instauração de outro procedimento arbitral (Procedimento Arbitral nº 110/18, fls. 12 a 23 do doc. 1345623), em face dos mesmos requeridos, por fatos conexos ao citado Procedimento CAM 93/17, de sorte que os dois procedimentos arbitrais foram reunidos e passaram a tramitar conjuntamente (em conjunto, "Arbitragem dos Minoritários").

27. Ocorre que, consoante divulgado por meio de Fato Relevante de 23.09.2020 (doc. 1435224), uma vez findo o citado Procedimento CAM 94/17 (com a decisão de que os acionistas controladores estavam impedidos de votar em qualquer assembleia da Companhia que versasse sobre a propositura de ações de responsabilidade contra eles próprios), em 18.09.2020 o BNDESPar enviou nova carta à JBS, para fins da convocação de assembleia geral extraordinária, com base no art. 123, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 6.404/1976, para tratar da seguinte matéria:

"discussão e deliberação do ingresso de ação de responsabilidade em face de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma do artigo 159 e 246 da Lei n.º 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS."

28. Diante disso, a JBS procedeu à convocação de AGE para o dia 30.10.2020, incluindo, dentre a ordem do dia, os seguintes itens (vi) e (vii):

"(vi) por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, "c" da Lei 6.404/76, deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de [REDACTED] e [REDACTED], ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma do artigo 159 e 246 da Lei nº 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS;

(vii) por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, "c" da Lei 6.404/76, deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de [REDACTED] e [REDACTED], ex administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS."

29. Consoante se verifica do edital de convocação para a AGE de 30.10.2020

(doc. 1435236), foi incluído ainda o item (viii), de seguinte teor:

“(viii) na hipótese de aprovação da deliberação objeto do item (vi) e/ou do item (vii), deliberar que caberá à administração avaliar e tomar as medidas pertinentes a essa matéria segundo o interesse social, inclusive avaliar a propositura de novas demandas ou a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.”

30. Ademais, em manifestação anexa à Proposta da Administração para a referida AGE (Anexo V, fls. 43 a 46 do doc. 1435239), a Administração da JBS recomendou aos acionistas que votassem contrariamente ao ajuizamento de nova ação de responsabilidade objeto dos itens (vi) e (vii) da ordem do dia, considerando notadamente que:

- a. No entendimento da Companhia e de seus assessores jurídicos, os Procedimentos Arbitrais nº 93/17 e nº 110/18, em curso, *“têm o mesmo objeto e estão fundadas nos mesmos fatos que a ação de responsabilidade sobre a qual os acionistas da Companhia deverão deliberar na assembleia geral extraordinária ora convocada. Essa circunstância é relevante para a análise da matéria pelos acionistas, porque cria riscos jurídicos para o início de eventual nova demanda e elimina suas potenciais vantagens”*;
- b. Segundo a análise dos assessores jurídicos da Companhia, *“eventual nova ação com essas características poderia ser extinta no início do procedimento, em razão da semelhança com as arbitragens em curso (litispendência). Ainda que isso não ocorresse, a Companhia não poderia ser reparada duas vezes pelos mesmos supostos danos que já são objeto das arbitragens iniciadas”*;
- c. Ações de responsabilidade civil contra acionistas controladores ou administradores exigem a comprovação, pelo autor da ação, de conduta contrária à lei, dano e nexos de causalidade. Conforme os assessores jurídicos da Companhia, *“os acordos de colaboração e leniência têm finalidades específicas e não oferecem todos os elementos jurídicos necessários para a propositura de uma ação de responsabilidade em virtude dos fatos que deles são objeto.”*;
- d. Em caso de insucesso da demanda, além de arcar com todas suas despesas, o autor da ação corre risco de ser condenado a ressarcir as despesas da parte contrária e a pagar honorários de sucumbência, em valor arbitrado pelo juízo competente, assim como corre o risco de ser condenado em virtude de eventuais pedidos contrapostos, apresentados pela parte contrária;
- e. Diante desse quadro, tendo em conta principalmente as arbitragens em curso, a Administração e seus assessores jurídicos *“não vislumbram vantagens para a JBS com a propositura de nova ação de responsabilidade relacionada aos fatos que são objeto do acordo de colaboração e leniência. Por outro lado, existem riscos concretos associados a eventual nova demanda, cujos fundamentos não foram demonstrados pelo BNDESPAR e tampouco decorrem diretamente dos acordos celebrados com as autoridades.”*

31. Em 19.10.2020, a JBS divulgou Fato Relevante informando o recebimento de pedido de esclarecimento do BNDESPAR acerca do item (viii) da ordem do dia constante do edital de convocação para a AGE de 30.10.2020, bem como a respectiva resposta da Companhia (doc. 1435294).

32. Como destacado pelo SPS em seu recurso, de fato, o BNDESPar expôs em seu pedido de esclarecimento à JBS a sua preocupação de que a inclusão do item (viii) na ordem do dia da AGE, pela Administração da Companhia, pudesse frustrar as deliberações aprovadas no conclave relacionadas à propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976, ainda não intentada. Entretanto, a partir de uma leitura mais atenta da carta apresentada pelo BNDESPar, é possível verificar que sua preocupação não se limitava à eventual possibilidade de a Administração da Companhia deixar de promover a ação de responsabilidade de que trata o citado art. 159 da Lei nº 6.404/1976, mas também quanto à ação de que trata o art. 246 da Lei, igualmente prevista no item (vi) da ordem do dia da AGE.

33. Em sua Carta DIR4 nº 36/2020 e DIR6 nº 04/2020, de 15.10.2020 (fls. 3 a 10 do doc. 1435294), o BNDESPar expressamente externa a sua preocupação com a instauração de ambas as ações de responsabilidade, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Dessa forma, cumpre à BNDESPAR salientar ao Conselho de Administração e à Diretoria da JBS o seguinte:

*a) A ação de responsabilidade em face dos administradores e a ação de **responsabilidade em face dos acionistas controladores da Companhia** não se confundem e são justificadas em fundamentos legais distintos, **devendo ambas serem iniciadas pela JBS como parte autora caso os itens (vi) e (vii) da ordem do dia sejam aprovados;***

b) A partir da aprovação dos itens (vi) e (vii) os atuais administradores da JBS tem o dever legal de ingressar com ação de responsabilidade em face dos ex-administradores da Companhia no prazo de 3 (três) meses contados da deliberação assemblear, sob pena de caracterizar-se conduta omissiva grave que infringiria os deveres fiduciários de diligência e lealdade os quais os atuais administradores têm para com a Companhia e a coletividade de seus acionistas, caracterizando-se infração grave, nos termos do artigo 1º, I, Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019, especialmente considerando que tais ex-administradores já confessaram a prática de ilícitos penais enquanto administradores da JBS e às custas dos cofres da Companhia, que, conforme tais confissões, realizou doações eleitorais ilegais e pagamento de notas frias para suportar as atividades criminosas de tais ex-administradores.” (grifamos)

34. Do mesmo modo, por meio da Carta DIR 4 nº 37/2020, de 27.10.2020 (doc. 1565575), o BNDESPar, ao apresentar a sua intenção pública de voto a respeito, entre outros, do item (vi) da ordem do dia da AGE, assim manifestou-se:

“Intenção de voto da BNDESPAR: Votar favoravelmente a cada uma das 2 (duas) medidas a seguir:

1. *promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os ex-administradores da Companhia, [REDACTED] e [REDACTED] pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/76, com o consequente impedimento das referidas pessoas, nos termos do §2º deste mesmo artigo; e*
2. ***promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os seus acionistas controladores, nos termos do artigo 246 da Lei nº 6.404/76, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos***

35. Por sua vez, em sua resposta à Carta DIR4 nº 36/2020 e DIR6 nº 04/2020 (fls. 11 a 16 do doc. 1435294), a Companhia buscou esclarecer que, ao acrescentar o item (viii) na ordem do dia da AGE, ela não pretendeu *“abrir caminho para negar cumprimento a eventuais resoluções dos acionistas. A JBS apenas propõe que, em caso de aprovação dos itens sugeridos pelo BNDESPAR, a assembleia geral confira segurança de que caberá aos administradores a tarefa de definir a melhor maneira de implementar a decisão majoritária, com a correspondente responsabilidade. Portanto, a inclusão desse item na pauta da AGE é medida de prudência e transparência, porque deixa claro aos acionistas que a administração da JBS implementará os itens ‘vi’ e ‘vii’, caso aprovados, na defesa do melhor interesse da Companhia.”*

36. Defendeu a Companhia que, caso aprovada a propositura de ação de responsabilidade com fundamento nos artigos 159 e 246 da Lei nº 6.404/1976, bem como a matéria objeto do item (viii) da ordem do dia, competiria à administração da JBS avaliar a maneira de implementar as deliberações dos acionistas, visando seu melhor cumprimento. Observou que tal tarefa não se restringiria à escolha do melhor “momento” de ajuizar medida de responsabilidade, como aventado pelo BNDESPar, abrangendo, sobretudo, *“a decisão de (i) propor nova ação, ainda que com o mesmo objeto dos procedimentos arbitrais nº 93/17 e nº 110/18; (ii) propor medida indenizatória conexa a esses procedimentos; ou (iii) requerer o ingresso da JBS no polo ativo dessas arbitragens, entre outras alternativas a serem avaliadas pela Companhia, sob orientação de seus assessores legais.”*

37. Conforme destacado no PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4, as manifestações exaradas pela Administração da JBS por ocasião da convocação da AGE evidenciam, em verdade, um alinhamento com as preocupações externadas pelo Reclamante acerca das possíveis vantagens e desvantagens para a Companhia relacionadas à instauração da ação de responsabilização de que trata o art. 246, proposta pelo BNDESPar e submetida à deliberação dos acionistas na citada assembleia geral, convocada nos termos do art. 123, parágrafo único, “c” da Lei nº 6.404/76.

38. Não obstante, segundo consignado na ata da AGE realizada em 30.10.2020 (doc. 1435296), o item (vi) foi *“aprovado por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções e que a acionista controladora J&F Investimentos S.A. (“J&F”) não exerceu seu direito de voto, pelas razões constantes em sua manifestação escrita, o ingresso de ação de responsabilidade em face de [REDACTED] e [REDACTED], ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma dos artigos 159 e 246 da Lei nº 6.404/76. O acionista SPS I Fundo de Investimento em Ações manifestou voto favorável a este item no que diz respeito ao artigo 159 da Lei no. 6.404/76 e rejeitando o item no que diz respeito ao artigo 246;”*

39. Também o item (vii) foi aprovado por maioria de votos, registrando-se *“as abstenções e que J&F se absteve de seu direito de voto, pelas razões constantes em sua manifestação escrita, o ingresso de ação de responsabilidade em face de [REDACTED] e [REDACTED], ex-administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76.”*

40. Por sua vez, o item (viii) foi retirado de pauta, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções.

41. A decisão assemblear foi contrária à própria orientação da Administração da Companhia, que expressamente sugeriu a rejeição dos itens (vi) e (vii) da ordem do dia, porém a matéria restou aprovada pela maioria dos acionistas da Companhia, sem o voto do acionista controlador, impedido por força da decisão proferida no Procedimento CAM 94/17.

42. Dada a conjuntura acima, reiteramos o entendimento exarado no PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4, no sentido de que a deliberação tomada na AGE de 30.10.2020 retirou da Administração da JBS a discricionariedade quanto à eventual adesão à Arbitragem dos Minoritários, alternativamente à instauração de novo procedimento arbitral, em linha com o defendido pelo Reclamante e também aventado pela própria Administração da Companhia, entre outras alternativas, consoante refletido no item (viii) da ordem do dia, retirado de pauta por decisão da maioria dos acionistas.

43. Como visto nos itens 32 a 34 acima, ao contrário do que pressupõe o SPS, as cartas enviadas à JBS pelo BNDESPar evidenciam que a decisão da AGE, pela aprovação dos itens (vi) e (vii) da ordem do dia, conforme proposta do BNDESPar, determinava à Administração da Companhia a ingressar, como parte autora, com ação de responsabilidade civil que visasse não somente à responsabilização de seus ex-administradores, como também à responsabilização de seus controladores, previstas, respectivamente, nos arts. 159 e 246 da Lei nº 6.404/1976.

44. Se, de fato, a preocupação do BNDESPar residisse apenas na instauração da ação de responsabilidade de que trata o art. 159 da Lei nº 6.404/1976, poderia o mesmo, assim como os demais acionistas minoritários presentes à AGE, diante das ponderações apresentadas pela Administração da JBS, terem acompanhado o SPS em seu voto, isto é, terem manifestado voto favorável ao item (vi) no que diz respeito ao art. 159 da Lei e rejeitado o item no que diz respeito ao art. 246.

45. É importante ressaltar que, no PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4, esta SEP sequer adentrou à questão de ordem jurídica referente à necessidade ou não de realização de assembleia geral para o ajuizamento de ação contra o controlador de que trata o art. 246 da Lei nº 6.404/1976. Concluímos apenas que os administradores da JBS, em verdade, atuaram de forma a cumprir a deliberação tomada pela maioria dos acionistas da Companhia na AGE de 30.10.2020, sendo certo que as deliberações tomadas em assembleia geral *“são vinculantes para os demais órgãos sociais e para os acionistas, e muitas vezes constituem requisitos para que a companhia possa validamente se obrigar, mas devem sempre ser executadas pela Diretoria, a quem privativamente compete a representação da sociedade (art. 138, §1º, in fine) e, portanto, fazer atuar a vontade da Assembleia e estabelecer relações jurídicas com terceiros”*^[5].

46. Em seu recurso, o SPS alega que a decisão da AGE, no que concerne à responsabilidade civil dos controladores, *“poderia ter sido cumprida mediante a atuação proativa no Procedimento Arbitral já existente, sem que a Companhia (i) se expusesse aos riscos de um novo procedimento; (ii) desperdiçasse o que foi produzido, além dos custos incorridos, no Procedimento Arbitral até o momento; (iii) se sujeitasse ao risco de prescrição na Nova Arbitragem; e (iv) se sujeitasse ao risco de ser condenada em um pedido contraposto bilionário que não havia no Procedimento Arbitral.”*. Por outro lado, algumas dessas premissas foram contestadas pela Companhia em sua manifestação a esta Autarquia (doc. 1378614), sendo certo que se trata de matéria complexa, cuja análise invariavelmente demandaria adentrar em questões jurídicas afetas ao próprio procedimento arbitral, o que, s.m.j., levaria esta Autarquia a imiscuir-se em esfera que foge à sua competência.

47. Inclusive, em sua decisão proferida em 25.02.2022, o Exmo. Ministro do STJ, Sr. Marco Aurélio Belizze, apresentou as seguintes considerações quanto à alegação do Reclamante de que a Arbitragem dos Minoritários seria mais ampla do que a Nova Arbitragem, na medida em que esta última não cuidaria da incorporação da Bertin S.A., um dos fatos contidos nos acordos de delação premiada (docs. 1487730 e 1467731):

"Esta assertiva, contudo, em tese, não encontra respaldo nos autos, pois, de acordo com as alegações iniciais apresentadas pela JBS no Procedimento n. 186/21, embora não identificado, num primeiro momento, prejuízos daí advindos, a companhia expressamente fez constar que os fatos relativos à incorporação da Bertin S.A. constam dos Acordos de Colaboração e seus Anexos, razão pela qual JBS se reserva no direito de, ao longo da instrução processual, e, principalmente, por ocasião da especificação de provas, detalhar pedido de indenização na hipótese de serem constatados eventuais danos à JBS."

48. Adicionalmente, segundo informado pela JBS, diante da decisão tomada na AGE, a Administração teria tido o cuidado de tomar medidas para isolar o processo de tomada de decisão sobre esses litígios da eventual interferência indevida de seus controladores, e o fez especialmente no que diz respeito à instauração da Nova Arbitragem, por meio da constituição de um Comitê Independente, que teria sido *"categórico ao recomendar a instauração, pela JBS, de um novo procedimento arbitral contra os seus acionistas controladores, administradores e ex-administradores, ante os termos da deliberação assemblear de 30/10/2020"*. Informou, ainda, que tal Comitê era composto pelas mesmas pessoas indicadas como membros independentes do Conselho de Administração, conforme requisitos previstos no §1º do art. 16 do Regulamento do Novo Mercado, para fins de tratar do assunto, de forma imparcial e adequada, no melhor interesse da Companhia.

49. Por sua vez, o SPS alega que a recomendação desse comitê não teria nenhuma credibilidade, sob o argumento de que ao menos dois desses membros, em verdade, não se enquadrariam como membros independentes: o Sr. [REDACTED] (*"atua no Grupo J&F há anos e assumiu a frente das empresas durante a prisão dos acionistas controladores"*) e o Sr. [REDACTED] (*"tem relação familiar com o Sr. [REDACTED], provável receptor de propinas da J&F, segundo o Ministério Público Federal"*). Ressalta que o enquadramento desses conselheiros como independentes, nos termos do Regulamento do Novo Mercado da B3, já teria sido questionado por acionistas minoritários da Companhia, sendo, inclusive, rejeitado pela maioria dos minoritários em assembleia geral de 30.10.2020 (itens (iv) e (v)), só tendo sido aprovado com o voto dos próprios acionistas controladores.

50. De fato, na AGE realizada em 30.10.2020, foram ainda deliberados os seguintes itens da ordem do dia:

"(iv) ratificar a eleição de membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia, eleito pelo Conselho de Administração em 13 de agosto de 2020 [Sr. [REDACTED]], para completar o mandato em curso, na forma do artigo 150 da Lei 6.404/76 e do artigo 16, parágrafo 9º do Estatuto Social da JBS e deliberar sobre seu enquadramento como conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia; e

(v) deliberar sobre o enquadramento do Sr. [REDACTED] como conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia."

51. Entretanto, segundo consignado em ata, ambas as matérias foram aprovadas pela maioria dos votos dos acionistas presentes, registrando-se apenas a manifestação contrária do BNDESPar e as abstenções. A AGE contou com a presença de acionistas representando 72,24% do capital social total e votante da Companhia^[6], incluindo o próprio SPS, que, aparentemente, não apresentou qualquer objeção ou ressalva à época (doc. 1435296).

52. Não se pode negar a importância da independência de membros que compõem o conselho de administração ou comitês das companhias abertas, como destacado pelo Reclamante. Todavia, no caso concreto, entendemos que inexistem elementos suficientes e aptos a demonstrar, sem qualquer dúvida razoável, de que a constituição e a recomendação realizada pelo referido Comitê acerca da instauração da Nova Arbitragem configuraram *“mero expediente para criar uma falsa aparência de normalidade e respeito à lei e ao interesse social”*, bem como não se pode afirmar que a decisão, tendo em conta todo o contexto apresentado, não tenha refletido *“termos razoavelmente compreensíveis e racionais, permitindo concluir pela atuação com desvio de finalidade ou apontando para uma atuação desleal dos administradores”*, como destacado em precedentes do Colegiado citados pelo SPS em seu recurso.

53. Como visto, certamente, por ocasião da análise da reclamação, esta SEP avaliou não apenas possível violação ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, mas também eventual infração aos arts. 154 e 155, II da Lei nº 6.404/1976.

54. Não por outra razão que esta SEP concluiu, no parágrafo 61 do PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4, que, diante de todo o contexto apresentado, não restaria comprovado *“que a decisão dos administradores da JBS com relação à instauração da Nova Arbitragem **tenha sido orientada com o objetivo de beneficiar os acionistas controladores em detrimento dos acionistas minoritários, tampouco tomada em violação aos deveres fiduciários e eles impostos pela Lei nº 6.404/1976.**”* (grifamos).

55. De fato, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, não podemos afirmar que os administradores da JBS atuaram orientados pelos acionistas controladores, dando início a um novo procedimento arbitral *“aparentemente simulado”* com o objetivo de frustrar o procedimento arbitral [REDACTED] e *“desobrigar os [REDACTED] do dever de indenizar a JBS pelos prejuízos bilionários causados por crimes confessados”*.

56. Vale dizer, não podemos concluir que a conduta dos administradores da Companhia tenha sido contrária à lei ou aos interesses da Companhia, por todas as razões já expostas, que, como visto, não se limitam ao aspecto procedimental, como interpretado pelo SPS para fins de embasar o recurso interposto em face do entendimento exarado por esta área técnica.

57. Com relação à decisão da Administração sobre o pedido de extinção da Arbitragem dos Minoritários, consoante informado pela Companhia, tal decisão foi tomada após consulta, para dirimir questões jurídicas emergidas a partir da coexistência dos procedimentos arbitrais, mediante a elaboração de pareceres específicos da lavra de especialistas na matéria (Profs. Flávio Yarshell, José Rogério Cruz e Tucci, Humberto Theodoro Júnior e Fredie Didier Jr.), todos unânimes em afirmar que, *“ante a instauração da Nova Arbitragem, a consequência natural e adequada consistiria na extinção, sem resolução de mérito, da Arbitragem dos Minoritários.”*^[7]

58. Destaca-se do histórico apresentado, a complexidade da matéria, que gerou entendimentos dissonantes não somente entre os especialistas^[8], mas também entre os Juízos Arbitral e Judicial, no âmbito dos quais os mesmos argumentos foram replicados pelas partes. Como informado pelo Reclamante, enquanto o Tribunal Arbitral da Arbitragem dos Minoritários decidiu pelo indeferimento do pedido de extinção da Arbitragem dos Minoritários, os Ministros da 2ª Seção do STJ decidiram por sua extinção, declarando a competência exclusiva do Tribunal Arbitral da Nova Arbitragem. Vale lembrar que a matéria foi submetida à apreciação do STJ diante da caracterização de conflito de competência entre os Tribunais Arbitrais suscitados, na medida em que o Tribunal Arbitral da Nova Arbitragem expressamente reconheceu a prevalência dos efeitos da coisa julgada da sentença arbitral que viesse a ser ali proferida, sobrepondo-se ao que viesse a ser discutido na Arbitragem dos Minoritários, caso esta última não fosse extinta.

59. Consoante destacado no PARECER TÉCNICO Nº 72/2022-CVM/SEP/GEA-4 (doc. 1544284), a análise da CVM restringe-se à avaliação da conduta dos administradores e controladores da companhia aberta diante dos fatos narrados, que abrangem a outorga da procuração ao escritório de advocacia para atuar na Arbitragem dos Minoritários e a decisão da instauração da Nova Arbitragem e do pedido de extinção da Arbitragem dos Minoritários, exclusivamente sob a ótica da legislação societária, diante do contexto apresentado e dos elementos disponíveis e que subsidiaram sua decisão sobre a matéria, que, como visto, é de reconhecida complexidade e encontra-se atualmente judicializada.

60. Decerto, a atuação da CVM se justifica quando da inobservância das disposições legais e regulamentares as quais cumpre a esta Autarquia fiscalizar. Todavia, a partir dos elementos ora constantes dos autos, não se verifica, até o presente, à luz da legislação societária, elementos que comprovem o conjunto de irregularidades arguido pelo Reclamante, a justificar uma atuação sancionadora por parte deste órgão regulador ou mesmo a adoção de diligências adicionais.

61. Nesse aspecto, vale a pena citar trecho da declaração de voto do Diretor Pablo Renteria, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/8116, julgado em 30.05.2017, no sentido de que a atividade sancionadora do órgão regulador deve ser aplicada a casos em que se identifique, de maneira inequívoca, uma atuação atentatória ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários:

"12. No entanto, a CVM, na qualidade de órgão regulador de condutas do mercado de valores mobiliários, deve, no exercício da sua atividade sancionadora, guardar estrita observância ao princípio da proporcionalidade, sob pena de subverter aludida atribuição, desvinculando-a dos propósitos e valores a que deve se orientar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.385/1976.

13. A atividade sancionadora deve, em outras palavras, ser exercida com seriedade e prudência, de modo a desestimular e coibir práticas atentatórias ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, sem produzir, todavia, incentivos adversos para os participantes do mercado.

14. Nesse sentido, o Colegiado já teve a oportunidade de ressaltar que: '(...)em qualquer processo sancionador, o papel do Colegiado vai além do exame da pertinência da acusação e da ocorrência dos fatos. É preciso verificar a significância da infração no caso concreto, de modo a dosar adequadamente a pena, ou mesmo não aplicá-la, quando irrelevante in concreto a falta."^[9]

62. Portanto, as provas a fundamentarem uma eventual atuação sancionadora da CVM devem ser robustas e conclusivas, conforme novamente

destacado pelo Diretor Relator Pablo Renteria, no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/7352, em 16.01.2018, acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado:

"51. Este Colegiado vêm, de longa data, julgando processos administrativos sancionadores em que a prova dos eventuais ilícitos se apresenta sob a forma indiciária^[10].

52. Como é pacífico, para que essa modalidade de prova possa fundamentar a condenação do acusado, os indícios que a compõem devem ser veementes, múltiplos, convergentes, concatenados e concludentes. Nos termos do voto proferido pela Diretora Norma Parente, no PAS CVM nº 24/00, julgado em 18.8.2005, 'não é qualquer indício que enseja a condenação, mas a prova indiciária, quando representada por indícios graves, precisos e concordes que levem a uma conclusão robusta e fundamentada acerca do fato que se quer provar'."

63. De todo modo, especificamente quanto às eventuais irregularidades envolvendo a JBS, seus controladores e administradores, a atuação sancionadora da CVM pode ser constatada a partir da instauração de diversos processos administrativos sancionadores, dentre os quais podemos destacar os PAS 19957.001225/2018-40, 19957.008434/2019-03 e 19957.007759/2020-02, que abordam, sob a ótica da legislação societária, os fatos objeto da delação premiada e a incorporação da Bertin S.A. ^[11]

64. Diante do exposto, sugerimos o não conhecimento do Recurso, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo §4º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/2021, tendo em vista que a decisão ora recorrida não se encontra em dissonância com entendimento prevalecente no Colegiado, tendo, ainda, apresentado fundamentação adequada, sem prejuízo de eventual manifestação que entenda oportuna nos termos do § 8º do art. 4º da mesma Resolução.

III.2. Consulta

65. Como relatado, em seu expediente, o Reclamante solicita adicionalmente que o Colegiado, dada a relevância dos temas que circundam o presente processo, independentemente da decisão acerca do recurso, que ele seja também acolhido nos termos do art. 13 da Lei nº 6.385/1976 e do art. 4º, §8º, da Resolução CVM nº 45/21, e sejam confirmados os seguintes entendimentos do SPS a respeito da aplicação do art. 246 da Lei das S.A.:

- i. Nos termos do art. 246 da Lei das S.A., não há necessidade de prévia deliberação da assembleia geral para propositura, pelo acionista minoritário, de ação de responsabilidade civil em face de acionista controlador por danos causados à companhia controlada; e
- ii. A propositura, pela companhia, de ação de responsabilidade contra o seu acionista controlador após a propositura de ação de responsabilidade promovida pelos acionistas minoritários, com base e nos estritos termos do art. 246 da Lei nº 6.404/1976, não acarreta a automática extinção da ação de responsabilidade movida e conduzida pelos minoritários.

66. Inicialmente, cumpre destacar que, em linha com o entendimento

exarado em precedentes desta Autarquia, ratificado no Processo Administrativo CVM nº 19957.010393/2017-45 ([Reunião COL de 17.04.2018](#)), não compete ao Colegiado da CVM analisar diretamente consultas formuladas por investidores. Por outro lado, dispõe o §8º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/2001 que pode o Colegiado, "*de ofício ou a pedido da superintendência, conhecer de tema objeto de recurso sob a forma de consulta, hipótese na qual deverá manifestar-se sobre a matéria.*".

67. No caso concreto, embora as questões trazidas na consulta não possuam relação direta com o entendimento manifestado pela SEP em seus Pareceres Técnicos, objeto do recurso interposto, depreendemos que se trata de matéria adjacente à reclamação apresentada a esta CVM, razão pela qual vislumbramos a possibilidade do acolhimento da consulta, na forma do citado art.4º, §8º da Resolução CVM nº 45/2001, como requerido pelo SPS.

68. Assim sendo, em atenção à consulta formulada, esta SEP entende, com relação ao item (i) acima, que não há necessidade de prévia deliberação da assembleia geral para propositura, pelo acionista minoritário, de ação de responsabilidade civil em face de acionista controlador por danos causados à companhia controlada de que trata o art. 246 da Lei nº 6.404/1976.

69. Vale dizer, esta área técnica alinha-se à doutrina e à jurisprudência cuja posição é a de que a inexistência de regra específica no art. 246 da Lei nº 6.404/1976 representaria opção deliberada do legislador de dispensar a assembleia como requisito para a propositura de ação em face do controlador.[\[12\]](#)

70. Cumpre ainda destacar que a desnecessidade de prévia deliberação da assembleia geral para propositura, pelo acionista minoritário, de ação de responsabilidade civil em face de acionista controlador, sequer é contestada pela JBS nos presentes autos, conforme se verifica da manifestação da Companhia sob o doc. 1378614.[\[13\]](#)

71. Por sua vez, quanto ao item (ii) da consulta, esta área técnica entende que a análise da situação ali descrita, s.m.j., não incumbe a esta CVM, e sim ao Juízo em que tramitarem as ações de responsabilidade propostas, seja Arbitral ou Judicial, a partir da avaliação de todos os aspectos concretamente apresentados. Afinal, tal análise abrange a normativa processual, isto é, perpassa por questões de caráter instrumental, tal qual a existência ou não de litispendência, conexão ou continência, entre outros, às quais não compete a esta Autarquia imiscuir-se.

72. Não obstante, reiteramos o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 34/2022-CVM/SEP/GEA-4, no sentido de que, a nosso ver, há que se ponderar os impactos relacionados à decisão em tela, diante do objetivo almejado pelo legislador ao autorizar os acionistas minoritários a ingressarem com ação de responsabilidade em face da sociedade controladora, atuando como substitutos processuais, no interesse da companhia. Afinal, a eventual extinção de ação de responsabilidade promovida pelos acionistas minoritários, com base e nos estritos termos do art. 246 da Lei nº 6.404/1976, ante a interposição posterior de ação de responsabilidade pela própria Companhia (titular do direito substancial), sem qualquer ponderação de valores, poderia fragilizar tal instrumento legal ou mesmo torná-lo infrutífero.

73. Por fim, dada a complexidade e o ineditismo da matéria, assim como a relevância do caso, que abrange, ainda, pleito ao Colegiado de acolhimento do recurso na forma de consulta, entendemos que o presente processo deve ser encaminhado para a designação de relator, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 46/2001.

74. Ressaltamos, por oportuno, que o presente processo contém

informações e documentos aos quais foi deferido tratamento sigiloso, referentes a procedimentos arbitrais confidenciais.

Atenciosamente,

ROBERTA OLIVEIRA SOARES SULTANI

Analista

À SEP,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, à SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

[1] PAS CVM nº RJ2005/1443, Rel. Dir. Pedro Marcílio, j. em 10.05.2006.

[2] PAS CVM nº RJ2013/11703, manifestação de voto do então Diretor Gustavo Gonzalez, j. em 31.07.2018.

[3] PAS CVM nº 09/2016, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 16.12.2019.

[4] PAS CVM nº 19957.010505/2018-49, voto da Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, j. em 14.12.2021.

[5] TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). Direito das Companhias - Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 875.

[6] De acordo com o Formulário de Referência apresentado em 20.10.2020, o acionista controlador detinha à época aproximadamente 41% do capital social total e votante. O BNDESPar detinha aproximadamente 22% do capital social total e votante.

[7] Vide também fls. 7 a 12 do doc.1565573, o qual dispõe, em linhas gerais, sobre tais pareceres.

[8] O SPS apresentou parecer da lavra do Prof. Marcelo Vieira von Ademek (doc. 1565574).

[9] PAS CVM nº 2005/33, julgado em 05.10.2005, trecho do voto proferido pelo

Relator, Presidente Marcelo Trindade.

[10] Cf., p. ex. PAS CVM nº 24/00, PAS CVM nº 15/04, PAS CVM nº 24/05, PAS CVM nº RJ2002/2405, PAS CVM nº 11/08, PAS CVM nº 13/09 e PAS CVM nº RJ2011/3823.

[11] Apuram, respectivamente: "possíveis violações aos deveres fiduciários dos membros do Conselho de Administração da JBS, de 2013 a 2017"; "eventuais irregularidades relacionadas a questão informacional envolvendo a Blessed Holdings, e sobre a operação de incorporação da Bertin S.A pela JBS, com a participação do BNDESPar"; e "eventual irregularidade em negócios com Bonds da JBS USA LLC, realizados pela Antigua LLC, entre 17 e 29 de abril de 2009, e com ações da JBS S.A., realizados pela Antigua LLC e Blessed Holdings LLC, entre 8 e 27 de abril de 2010".

[12] Vide BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael Helou. Aspectos Processuais da Ação de Responsabilidade do Controlador movida por Acionista Titular de Menos de 5% do Capital Social (art. 246, §1º, "b" da Lei 6.404/76). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Processo Societário – Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 261-264; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 75-79; CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol.: tomo II: arts. 243 a 300, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71; Superior Tribunal de Justiça, REsp 16.410-SP, Ministro Sálvio de Figueiredo. Vide também o art. 15, §1º da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais).

[13] A JBS defende a necessidade de prévia deliberação em AGE somente quando a ação contra os acionistas controladores, objeto do art. 246 da Lei nº 6.404/1976, for proposta pela própria companhia, o que não foi objeto da consulta apresentada pelo SPS (vide item 36 do doc. 1378614).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Oliveira Soares Sultani, Analista**, em 15/08/2022, às 11:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 15/08/2022, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/08/2022, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.